



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001052/00-90
Recurso nº : 120.730
Acórdão nº : 201-76.838

Recorrente : FRIPONTAL FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - MULTA QUALIFICADA DE 150% – A multa de ofício, no caso de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do que o devido, é a de 75% e não a de 150%, reservada aos casos de sonegação, fraude ou conluio. O recolhimento a menor da contribuição em meses seguidos, por si só, não tipifica prática de sonegação, fraude ou conluio.

TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIPONTAL FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001052/00-90
Recurso nº : 120.730
Acórdão nº : 201-76.838

Recorrente : FRIPONTAL FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão de primeira instância (fls. 733/735), que leio em Sessão, com as homenagens à DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Acresço mais o seguinte.

O lançamento foi mantido integralmente.

Foi interposto recurso a este Conselho, que subiu sem o depósito e/ou arrolamento de bens mediante liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001052/00-90
Recurso nº : 120.730
Acórdão nº : 201-76.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente cabe registrar os exatos limites do presente litígio. O que nele se discute é, apenas:

1. qual a multa de ofício cabível, se 75%, segundo a recorrente, ou se 150%, de acordo com o lançamento e a decisão recorrida; e
2. quais os juros cabíveis, se 12% ao ano, como pretende a recorrente, ou a Taxa SELIC, como lançado e mantido na decisão recorrida.

Manifesto-me, a seguir, sobre as questões anteriormente elencadas.

MULTA DE OFÍCIO

A fiscalização lançou a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, por entender que a empresa adotou a *“prática reiterada de reduzir indevidamente o montante da contribuição devida, dissimulando assim o seu real faturamento”*.

A decisão recorrida manteve a multa qualificada.

A contribuinte, em seu recurso, alega: *“Ora, como é possível – com fulcro nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 – acusar a Recorrente de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência ou conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, se a mesma apresentou espontaneamente ao Fisco, todas declarações fiscais e respectivas guias a que estava legalmente obrigada?”*

Recordemos os fatos.

Como se vê da leitura do processo, a fiscalização foi obstaculizada em várias oportunidades, tendo, inclusive, recorrido à Justiça Federal para prosseguir. Durante o curso da ação fiscal a empresa apresentou as DCTF correspondentes ao período fiscalizado e que não haviam sido apresentadas no prazo estabelecido na legislação de regência. O auto de infração lançou exatamente os valores constantes das DCTF apresentadas no curso da ação fiscal.

a seguir:



Após tais considerações, é oportuno transcrever o art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96,



Processo nº : 10835.001052/00-90
Recurso nº : 120.730
Acórdão nº : 201-76.838

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Igualmente oportuno transcrever os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, a seguir:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Do transcrito acima verifica-se que a multa será de 75% nos casos de:

1. falta de pagamento ou recolhimento;
2. pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória;
3. falta de declaração; e
4. declaração inexata.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001052/00-90
Recurso nº : 120.730
Acórdão nº : 201-76.838

E de 150% nos casos de:

1. sonegação;
2. fraude; e
3. conluio.

No caso concreto, a recorrente efetuou pagamento menor do que o devido, em vários meses, e somente apresentou declaração após o início da ação fiscal. Houve, portanto, falta de pagamento e de declaração. Isso, por si só, não significa ter havido fraude, sonegação ou conluio, que ocorreria, por exemplo, no caso de venda sem emissão de nota fiscal.

Isto posto, manifesto-me no sentido de que a multa cabível é a de 75%.

TAXA SELIC

A respeito o CTN – Lei nº 5.172/66 -, em seu art. 161, § 1º, estabelece:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês , formulada pelo devedor dentro do prazo legal para o pagamento do crédito.” (destaquei)

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual está correta a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


SERAFIM FERNANDES CORRÊA